



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

PROCESSO Nº. 1374/2023

PARECER Nº. 80/2024

LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE MINUTA DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. BEM OU SERVIÇO COMUM. CERTAME EXCLUSIVO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. LEI Nº 14.133/2021. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. ATO DA MESA Nº 17/2023. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECOMENDAÇÕES.

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria, para a análise e manifestação jurídica, na forma do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, acerca da minuta de edital e anexos, apresentados pela Divisão de Compras e Licitação (Remessa 259114), em procedimento de licitação na modalidade pregão eletrônico, que objetiva a seleção de propostas para registro de preços visando à aquisição de lanches, denominado “kit lanche”, contendo todos os alimentos prontos para o consumo, embalados individualmente, em condições higiênico-sanitárias adequadas, de fácil transporte e distribuição na Câmara Municipal de Santos, aos Jovens Vereadores da 8ª Legislatura do Programa Câmara Jovem de Santos, conforme descrições constantes do Termo de Referência (Anexo I deste Edital), pelo tipo menor preço.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

À remessa 255014 vem a análise prévia da fase preparatória do procedimento.

Na Remessa 249304, vem o despacho emitido pela Divisão de Compras e Licitação indicando os atos processuais praticados, a realização da pesquisa de preços, requisição de compra, quadro demonstrativo de preços, ata de encaminhamento e demais documentos que instruem os autos.

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

Preliminarmente, cumpre salientar que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração. Inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis a sua adequação às necessidades da Administração.

Pois bem. O artigo 29 da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que será adotada a licitação na modalidade de pregão para aquisição de bens e serviços comuns, sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

No caso em tela, a opção pela modalidade pregão eletrônico se adequa ao futuro objeto da contratação, considerando a manifestação do setor



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

competente na Remessa 250836, atestando que o procedimento visa à contratação de materiais de natureza comum, compatibilizando-se, assim, com o que reza o dispositivo legal acima mencionado, bem como como o artigo 85 do Ato da Mesa nº 17/2023, além de observar o princípio de economicidade e propiciar o aumento da competitividade.

DA EXCLUSIVIDADE ME/EPP

A respeito da exclusividade à microempresas e empresas de pequeno porte, a Lei Complementar nº 123/2006 impõe a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação destas empresas nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (art. 48, inc. I).

No caso dos autos, verifica-se que o valor estimado é inferior, razão pela qual se entende atendida a exigência legal de exclusividade para as empresas a que se refere a Lei Complementar nº 123/2006.

DA PESQUISA DE PREÇOS

Na composição do orçamento estimado foram utilizados preços obtidos diretamente com fornecedores e nos sites de preços públicos, PNCP e Fonte de Preços.

A Lei n.º 14.133/21 passou a exigir justificativa da escolha dos fornecedores, quando a pesquisa direta for utilizada para a formação dos preços (art. 23, § 1º, inciso IV).

Diante disso, **recomenda-se que o Setor Técnico informe como**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

selecionou os possíveis interessados para enviarem proposta de orçamento.

DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

A minuta de edital deve se atentar ao que dispõe o artigo 25 da Lei Federal nº. 14.133/21. Vejamos:

“Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. **(Itens 2, 11, 12, 13, 16, 17 e 18 da minuta do edital)**

Tendo em vista o Comunicado GP n.º 03/2024 do TCE-SP, **sugere-se a inclusão do “link” do sítio eletrônico do Ato da Mesa n. 17/2023 na primeira página do edital:**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO COMUNICA aos seus jurisdicionados que, quando editados regulamentos nos termos da Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei n.º 14.133/2021 (NLLC), tal informação deverá obrigatoriamente constar dos editais publicados, juntamente com a indicação do sítio eletrônico para a consulta. Caso haja a escolha pela aplicação dos regulamentos editados pela União, consoante artigo 187 da NLLC, tal opção deverá estar igualmente expressa nos editais publicados, juntamente com a indicação do ‘link’ para acesso.

Sugere-se, ainda, as seguintes correções/adequações:

- Item 6.25. do edital – deverá constar Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em vez de Tribunal de Contas da União;
- Item 7.5. do edital – verificar se o prazo para decidir sobre a impugnação e /ou esclarecimento está em conformidade com o item 7.2 e o artigo 164 da Lei n.º



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

14.133/21;

- Item 16.11. do edital – considerando que o Decreto mencionado é de âmbito Federal, anteriormente, sugere-se, a inclusão do artigo 7º, inciso VIII da Lei n.º 12.846/13;
- Item 18.3.2. do edital - a substituição do Decreto Federal n.º 11.462/23, pelos artigos 180 e 181 do Ato da Mesa n.º 17/2023;
- Item 1.3. do TR – fazer menção aos artigos 35 e seguintes do Ato da Mesa n.º 17/2023.

DA HABILITAÇÃO:

Quanto aos demais aspectos, a minuta de edital proposta atende aos comandos legais que tratam das condições de habilitação, da documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação técnica e econômico-financeira, nos termos dos artigos 66, 67, 68 e 69 da Lei Federal nº 14.133/2021. Vejamos.

“Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.” **(Item 12.18.1. da minuta do edital)**

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;” **(não se aplica ao caso em tela)**

“Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); **(Item 12.17., “a” da minuta do edital)**

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; **(Item 12.18.1. da minuta do edital)**

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; **(Item 12.17., “c” da minuta do edital)**

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; **(Item 12.17., “b” da minuta do edital)**

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho; **(Item 12.17., “d” da minuta do edital)**

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.” **(Item 12.19.4. da minuta do edital)**

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.” **(Item 12.18.1. da minuta do edital)**

Apesar de tais exigências no presente edital, cumpre trazer à baila o que dispõe o Ato da Mesa n.º 17/2023 sobre o assunto:

Art. 134. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da autorização de fornecimento,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, de 2021, **somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista** e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal. (grifamos)

DA PRORROGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A Lei Federal nº 14.133/2021 inovou ao prever que o prazo de vigência da ata de registro de preços poderá ser prorrogado por 1 (um) ano (art. 84).

Diante de tal previsão, o artigo 172 do Ato da Mesa n.º 17/2023 aduz os requisitos para a prorrogação da ata, e dispõe que os quantitativos estimados na ata de registro de preços serão renovados proporcionalmente ao período da prorrogação (§ 2º).

Assim sendo, **recomenda-se que conste tal possibilidade no ato convocatório, se for o caso.**

Por fim, **sugere-se a menção ao Ato da Mesa n.º 17/2023 na Ata de Registro de Preços.**

DA PUBLICIDADE DO EDITAL

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, desde que observados os apontamentos exarados neste parecer.**

Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação jurídica.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 12 de março de 2024.

Thayane Maio Benevides dos Santos
Procuradora.

Diego Bacoccina Cavalcante
Analista Jurídico